HABEAS CORPUS Nº 493.706 - SE (2019/0045013-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JOSE TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	JOSE TEIXEIRA DE MELO - SE007104
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	GILDO SILVA DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de GILDO SILVA DE JESUS no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 201800332843).

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado em 29/11/2017 e preso preventivamente em 25/2/2018 como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, e desse mesmo dispositivo, mas na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, no qual se buscava a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, o Tribunal de origem revogou a liminar concedida pelo desembargador plantonista e denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 69/71):

> *HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CP E ART. 121, § 2º, II E IV DO CP C/C ART. 14, II DO CP) - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, II DO CPP - REJEITADO - GRAVIDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS - PRECEDENTES DO ATJ E DESTA CÂMARA CRIMINAL - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - INADEQUAÇÃO DA APLICAÇÃO DAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - TESE JÁ APRECIADA E JULGADA EM WRIT ANTERIOR (201800322688) - COISA JULGADA - NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO MANDAMUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO - ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.*

No presente *habeas corpus* o impetrante alega que o paciente é portador da doença grave diabetes *mellitus* e está preso preventivamente na delegacia de

Nossa Senhora da Glória (SE), que não permite um tratamento de saúde adequado.

Além disso, aduz que está preso desde 8/5/20018 e "até a presente data sequer há previsão da designação do Plenário do Tribunal do Júri e subsiste uma ordem de acautelamento em aberto, é deveras plausível que a prisão preventiva existente, a qual, sob a máxima vênia já se encontra precária com o esvaziamento dos requisitos entabulados no art. 312, CPP, seja substituída pela prisão domiciliar como já pontuado pelo juízo competente, para possibilitar ao paciente efetuar os diversos atos com fito de cuidar da sua saúde, e garantir o mínimo de acesso a um tratamento, enquanto aguarda o provimento judicial" (e-STJ fl. 14).

Requer, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Alternativamente, requer a revogação da prisão preventiva do paciente e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, uma vez que, conforme consignado pelo Tribunal de origem, *"não se mostra necessária a prisão domiciliar* [...] *pois a principal finalidade é que o paciente controle seu nível de glicose, mais especificamente, que ministre medicação prescrita, para impedir a hiperglicemia e as consequências geradas por esta* [...], *o que, ao meu ver, apesar de o paciente portar doença grave, não configura uma extrema debilidade que impeça que o tratamento seja realizado no estabelecimento prisional"* (e-STJ fls. 77/78).

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, constata-se que o impetrante não instruiu adequadamente os autos, pois está incompleto o decreto de

custódia cautelar (e-STJ fl. 201).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia completa da decisão que decretou a prisão preventiva.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator